

Lei Complementar n.º 09/98
 De 31 de Março de 1998

Gabinete do Prefeito
 LEI SANCIONADA EM
 03/04/98

Diógenes José de O. Almeida
 PREFEITO MUNICIPAL

Estabelece o Plano de Carreira e institui o Quadro de Pessoal do Magistério do Sistema de Educação do Município de Tobias Barreto, nos termos da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Tobias Barreto, APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto nos termos da Emenda Constitucional 14 e das Leis Federais 9.394/96 e 9.424/96.

Art. 2.º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é o estatutário, subordinado ao Estatuto do Servidor Público Municipal, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3.º - Para efeitos desta Lei, entende-se que:

I - Magistério Público é o conjunto de Professores Especialistas de Educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

II - Professor é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III - Especialista de Educação é o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da Educação;

IV - Atividade de Magistério é a dos professores, dos Especialistas de Educação e a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação;

SECRETARIA GERAL E DE ADMINISTRAÇÃO

Av. 7 de Junho, 662 - Telefax - (079) 541-1322 * C.G.C. 13.119.300/0001-36
 Caixa Postal 004 - CEP. 49.200-00 * Tobias Barreto - SE

**CAPÍTULO II
 DO QUADRO DE PESSOAL**

**SEÇÃO I
 DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO**

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do **Sistema Municipal de Educação** ficam organizados na forma do Anexo II.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão do **Sistema Municipal de Educação** ficam organizados na forma do Anexo III.

Art. 6º - O quadro de pessoal do **Sistema Municipal de Educação** é composto:

I - de classes do Quadro de Magistério de que trata esta Lei;

II - de classes do Quadro Permanente a que se refere esta Lei;

§ 1º - Para efeito no disposto no inciso I, o quadro aprovado por esta lei é constituído de:

I - cargos de **provimento em comissão** a que se refere o Anexo III da presente lei;

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, as classes do Quadro Permanente que integram o Quadro de Pessoal do **Sistema Municipal de Educação** são:

I - Cargos de **provimento efetivo** de:

a) *Nível Superior*: Psicólogo, Assistente Social e Nutricionista.

b) *Nível Médio*: Oficial administrativo, auxiliar de escritório e escriturário.

**CAPÍTULO II
 DA CRIAÇÃO DE UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 7º - A criação de unidade municipal de ensino dar-se-á na medida da necessidade de atendimento da demanda de escolaridade.

Art. 8º - Fica instituído no **Sistema Municipal de Ensino** as séries finais do ensino fundamental, ou seja, de 5ª a 8ª séries.

Art. 9º - A aprovação de proposta de criação da unidade municipal de ensino fundamental dependerá de:

- I - existência de demanda escolar a ser atendida;
- II - apresentação de proposta curricular;
- III - existência de pessoal habilitado;
- IV - condições físicas;
- V - outras condições específicas necessárias à instalação da escola.

Art. 10 - A organização do ensino fundamental e do ensino médio bem como o plano curricular, carga horária, duração e período letivo obedecerão a legislação federal e estadual vigentes.

**CAPÍTULO III
 DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I
 DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO**

Art. 11 - Na Unidade Municipal de Educação Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série do ensino fundamental haverá os seguintes cargos nas seguintes proporções:

- I - Diretor Adido para unidades até 100 alunos;
- II - Diretor e Secretário para unidades possuindo 101 a 250 alunos;
- III - Diretor, Coordenador de Ensino e Secretário para unidades possuindo mais de 251 alunos

Art. 12 - Ao Coordenador Escolar será atribuída uma gratificação calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo ou função à razão de 40% (quarenta por cento).

Art. 13 - Os cargos de professor e de especialistas de educação ficam organizados nos termos do Anexo I da presente Lei.

Art. 14 - O cargo de Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série terão a denominação complementar correspondente ao conteúdo curricular para o qual o servidor tenha sido efetivado ou designado.

Art. 15 - O cargo de Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série com habilitação específica na respectiva área de estudo ou no conteúdo, será identificado pela sigla, nível e classe do cargo.

HA

§ 1º - Será identificado P3 o portador das seguintes habilitações:

a) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de registro profissional ("F", "L", "LP" e "E") para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

b) registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

c) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;

d) comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica, reconhecido, em nível de licenciatura plena.

Art. 16 - Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino fundamental - 5ª a 8ª série - permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores de:

I - Portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura curta ou plena;

II - Portador de comprovante de matrícula e frequência ou conclusão de curso ou registro profissional correspondente a habilitação afim em nível de licenciatura;

III - Portador de comprovante de conclusão de outro curso de nível superior;

Parágrafo único - Para identificação dos cargos do referido artigo será adotada a sigla "RE2" (regente de ensino nível 2).

SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 - A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar será exercida em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais e do Especialista de Educação será cumprida em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo acrescido de gratificação de 50% (cinquenta por cento), quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 18 - A duração do trabalho de Professor e do Regente de Ensino, correspondente a 01 (um) cargo, é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, compreendendo:

I - 20 (vinte) horas semanais;

- a) quando atuar na educação pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, ensino especial ou supletivo, responsabilizando-se na regência de uma turma;
- b) quando na função de professor recreacionista de 1ª a 4ª série, na regência de aulas de Educação Física;
- c) quando na regência de aulas no ensino fundamental - 5ª a 8ª séries.

II - 05 (cinco) horas semanais destinadas às atividades incluídas no planejamento da escola, às atividades extra - classe a serem cumpridas, onde melhor atender à conveniência pedagógica.

§ 1º - A duração da hora/aula do professor de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo é de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - O professor poderá ser convocado para cumprir regime de 40(quarenta) horas semanais, em dois turnos.

§ 3º - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo critério de necessidades dos serviços.

Art. 19 - Quando o número de aulas semanais do conteúdo curricular for inferior a 18 (dezoito) aulas, será permitida jornada de trabalho semanal para fração do cargo de acordo com o número de aulas existentes.

Parágrafo único - O número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para o cargo, será obrigatoriamente assumido pelo professor, com remuneração adicional, ainda que detentor de dois cargos ou funções.

Art. 20 - Ao professor é assegurada a percepção do vencimento de seu cargo, correspondente às horas de trabalho a que estiver sujeito.

SEÇÃO III
DA DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 21 - Em caráter temporário e enquanto não forem providos através de concurso público os cargos necessários ao completo atendimento às unidades municipais de ensino, a Secretaria Municipal de Educação, previamente autorizada pelo Executivo Municipal, suprirá as necessidades da mesma, no que se refere a professor e especialistas de educação, mediante designação para o exercício de função pública, nos casos de substituição durante o impedimento do titular do cargo.

§ 1º - Equipara-se à substituição, para os efeitos do artigo, o exercício em cargo até o seu definitivo provimento.

§ 2º - Do ato de autorização para designação de pessoal deve constar, obrigatoriamente:

- a) motivo da designação;
- b) nome do servidor designado;
- c) função a ser desempenhada, se professor do ensino fundamental - 7ª a 9ª série e ensino médio o número de aulas semanais;
- d) local de exercício;
- e) período de designação.

Art. 22 - Ao pessoal designado para o exercício de função pública, nos termos desta lei, poderia ser concedido afastamento remunerado em virtude de:

- I - casamento até 08 (oito) dias;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madastra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;
- III - licença por acidente no exercício de suas atribuições;
- IV - licença por doença grave especificada em lei;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII - surto de rubéola no local de trabalho da gestante;
- VIII - licença paternidade;
- IX - doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;
- X - para alistamento como eleitor por 01 (um) dia.

Parágrafo único - A concessão de benefícios de que trata este artigo deverá ser feita respeitando-se rigorosamente o prazo de vigência da designação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e VI.

Art. 23 - A dispensa do pessoal designado para o exercício de função pública nos termos do artigo 23 desta lei, será feita pela mesma autoridade que efetuou a designação e poderá ser:

- I - automática;
- II - a pedido do designado;
- III - de ofício.

§ 1º - A dispensa automática decorre do término do prazo da designação e independe de ato formal.

§ 2º - A dispensa a pedido far-se-á por solicitação do interessado e deve ser formalizada no dia seguinte ao da sua ocorrência, pela emissão do termo próprio, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A dispensa, de ofício, dar-se-á quando se caracterizar uma das seguintes situações:

- a) redução do número de aulas ou turmas;
- b) provimento do cargo;
- c) retorno do titular antes do prazo previsto;
- d) interesse do serviço.

§ 4º - A dispensa, de ofício, motivada por interesse do serviço, ocorrerá quando o servidor:

- a) atingir o limite de faltas superior a 10% (dez por cento) da jornada mensal de trabalho a que está sujeito;
- b) após avaliação, demonstrar desempenho que não recomende sua permanência;
- c) incorrer em uma das transgressões especificadas no Estatuto do Servidores Público Municipal

§ 5º - A dispensa, de ofício, por interesse do serviço, baseada nas alíneas "b" a "c" do parágrafo 4º, pressupõe advertência, por escrito, sem resultado satisfatório e ocorrerá após nova avaliação de desempenho e pronunciamento de autoridade imediatamente superior, que deverá visar o respectivo termo.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA

SESSÃO I DOS PRINCÍPIOS E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 24 - A carreira do Magistério Público tem como princípios básicos:

- I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do cargo/função através da comprovação de titulação específica;
- II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica para os membros do magistério, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III - valorização profissional: condições de trabalho condigna com a qualidade exigida para o exercício da atividade;

IV - a progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

Art. 25 - A carreira do Magistério Público de 1.º Grau de ensino é estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, estabelecidos de acordo com a formação dos servidores.

SEÇÃO II DAS CLASSES

1 professores. Art. 26 - As classes constituem a linha de promoção dos

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 27 - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO

Art. 28 - Progressão é a passagem do professor ou especialista de educação para classe imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que pertencer.

Parágrafo Único - A progressão por tempo de serviço se dará a cada 5 (cinco) anos, desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 29 - Somente o tempo de exercício cumprido no serviço público municipal será considerado para efeito da promoção por acesso e progressão, incluindo o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

Art. 30 - Fica assegurado ao pessoal do magistério municipal que implementar o interstício de tempo necessário à aposentadoria a promoção a classe final de seu nível.

Art. 31 - Considera-se como de efetivo exercício para os efeitos do disposto nesta lei, especialmente à progressão e o acesso, o período de afastamento em virtude de:

- I - férias e licença - prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;
II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

Handwritten signature or initials.

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal.

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

IX - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Chefe do Executivo Municipal;

X - faltas abonadas

Art. 32 - Terá direito a progressão por antigüidade:

I - o professor nomeado no cargo e em efetivo exercício;

II - o professor estável de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

III - o professor nomeado para cargo em comissão, podendo concorrer à progressão no cargo que seja titular em caráter efetivo.

Art. 33 - Não terá direito a progressão por antigüidade o professor:

I - licenciado para tratamento de saúde com período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

II - faltoso no serviço injustificadamente;

III - que por motivo de doença em pessoal da família licenciou-se por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

IV - licenciado por interesse particular;

Art. 34 - O número de progressões por antigüidade deverá alcançar a totalidade dos que hajam cumprido o interstício e poderá ser concedida aos professores e especialistas de educação que tenham satisfeito os requisitos exigidos.

SEÇÃO IV PROMOÇÃO POR ACESSO

Art. 35 - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação da classe de nível imediatamente superior da carreira a que pertencer no mesmo segmento e corresponderá à habilitação específica e a avaliação de desempenho a ser estabelecida em regulamento próprio.

SECRETARIA GERAL E DE ADMINISTRAÇÃO

Av. 7 de Junho, 662 - Telefax - (079) 541-1322 * C.G.C. 13.119.300/0001-36
 Caixa Postal 004 - CEP. 49.300-00 * Tobias Barreto - SE

Art. 36 - Habilitação específica, para efeito de acesso, é a que confere ao professor e ao especialista de educação competência legal para exercerem, dentro da série de classes a que pertencem, as atribuições de seu cargo, em grupo diverso de séries escolares de um mesmo nível de ensino ou de níveis diferentes.

Art. 37 - Considera-se, ainda, habilitação específica para fins de promoção por acesso:

I - do professor e do especialista de educação, habilitação superior à exigida, desde que compatível com respectiva atividade, área de estudo, disciplina ou especialidade pedagógica;

II - do professor com formação em nível de ensino médio, a licenciatura de duração curta ou plena de especialista de educação, cujo currículo inclua as metodologias do ensino fundamental;

III - do professor, a licenciatura de duração curta ou plena que o habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo.

Art. 38 - A habilitação específica exigida para a promoção por acesso deve corresponder, no mínimo, ao nível de formação previsto para cada classe no Anexo I desta Lei, a ser compatível com o conteúdo do cargo.

Art. 39 - A Habilitação específica compatível com o conteúdo do cargo, para fins de acesso, observado o mínimo de formação exigido para cada classe, é a que credencia:

I - o professor de atividade, para ministrar aulas de atividade, área de estudo ou disciplina;

II - o professor de área de estudo, para ministrar aulas da mesma área de estudo ou disciplina que entregue o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

III - o professor de disciplina ou de atividade especializada, para ministrar o mesmo conteúdo ou outro que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

IV - o especialista de educação, para exercer a respectiva especialidade Pedagógica.

Art. 40 - A promoção por acesso será concedida ao ocupante de cargo de professor e de especialista de educação desde que preencham os seguintes requisitos:

I - possuir a habilitação específica exigida nesta Lei;

II - encontrar-se legalmente investido no cargo e no efetivo exercício das atribuições do mesmo;

III - ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 20 (vinte) dias no período.

SECRETARIA GERAL E DE ADMINISTRAÇÃO

Av. 7 de Junho, 662 - Telefax - (079) 541-1322 * C.G.C. 13.119.300/0001-36
 Caixa Postal 00000 - CEP. 49.700-00 - Tobias Barreto - SE

Parágrafo Único - A promoção ocorrerá, satisfeitos os requisitos previstos no artigo, após a avaliação sistemática de desempenho ou através de títulos ou de provas e títulos e de regulamento próprio.

Art. 41 - Para efeito de desempate no processo de promoção serão considerados sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço no segmento da classe;
- II - maior tempo de serviço na carreira;
- III - maior tempo de serviço público municipal.

Art. 42 - O número de vagas para promoção por acesso será fixado pelo Executivo Municipal de acordo com as conveniências do serviço e proposta do Secretário Municipal de Educação.

Art. 43 - Para perfazer o primeiro interstício necessário à promoção por acesso, computar-se-á o tempo de efetivo exercício, ininterrupto ou não em cargo ou função do magistério público municipal inclusive o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

Art. 44 - Não será computado, para perfazer o interstício exigido para a promoção por acesso, período de licença para tratamento de saúde.

Art. 45 - A promoção por acesso ao nível superior dar-se-á no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

Art. 46 - É facultado ao professor nível I, promovido por acesso, optar pela permanência no nível de ensino em que se encontrava ou naquele em tiver direito em virtude da promoção.

Art. 47 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - receber a documentação:

- a) requerimento conforme modelo fornecido pela Secretaria;
- b) comprovante da habilitação específica - registro profissional;
- c) certidão de contagem de tempo de serviço Magistério no

Público Municipal.

II - promover o processo de avaliação sistemática de desempenho envolvendo a participação conjunta de dirigentes e servidores, de acordo com os procedimentos a serem disciplinados em regulamento próprio;

III - examinar o expediente quanto aos requisitos essenciais à promoção;

IV - enviar à Secretaria Municipal de Administração Divisão de Recursos Humanos, a relação dos servidores promovidos por acesso ou progressão por antiguidade, se for o caso.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - O vencimento do pessoal do quadro do magistério municipal será estabelecido levando-se em consideração os seguintes níveis de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo ou função:

- a) Ensino Médio - Curso de Magistério - 1ª a 4ª série
- b) Curso Superior - Licenciatura Plena
- c) Pós - Graduação - "Lato-Sensu", Mestrado e Doutorado.

Art. 49 - Os vencimentos dos Cargos do Magistério são os constantes no Anexo I desta Lei

Art. 50 - A progressão por antiguidade corresponde a acréscimo percentual sobre o grau inicial, para cada grau, no vencimento do servidor.

Art. 51 - O vencimento do Regente de Ensino 2 e 3 será equivalente a 80% (oitenta por cento) respectivamente, do estabelecido para o professor nível 2 e 3.

Art. 52 - Ao professor e especialistas de educação do ensino fundamental, efetivo ou designado, portador de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação, ministrado por Instituição de Ensino Superior, será concedido a gratificação de:

I - 10% (dez por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de especialização "Lato-Sensu" com carga horária mínima de 360 horas;

II - 30% (trinta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Mestrado;

III - 50% (cinquenta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Doutorado.

§ 1º - Somente darão direito à gratificação os cursos em área de educação que guardam correlação com as atribuições do cargo ou função pública do servidor.

§ 2º - Os percentuais das gratificações por conclusão de cursos de pós-graduação não são cumulativos.

§ 3º - A comprovação de conclusão dos cursos será feita através de Certificado, para os cursos indicados no inciso I e de diplomas, para os indicados nos incisos II e III.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.

Art. 53 - Fica instituída a gratificação de incentivo à docência para os professores, quando em efetivo exercício e na regência de classe, ou de aulas, a incidir sobre o seu vencimento e/ou salário mensal básico, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) para os professores regentes de classe, ou regente de aulas;

II - 10% (dez por cento) para os professores regentes de classe especial, sem prejuízo da gratificação do item anterior.

Parágrafo Único - Não será eliminado do benefício da gratificação de que trata este artigo, o professor afastado de serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - Doação de sangue e alistamento eleitoral;

V - Júri e outras obrigações previstas em Lei;

VI - Licença por acidente de serviço;

VII - Licença prêmio;

VIII - Licença para gestação.

Art. 54 - Aos servidores em exercício nas escolas municipais fora do domicílio fica mantido o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, a título de adicional de trajeto, enquanto estiver no efetivo exercício do cargo, perdendo-o quando em licença, férias e recesso escolar.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Constituem fases da carreira:

I - O ingresso;

- II - A promoção por acesso;
- III - A progressão.

§ 1º - O ingresso no magistério público municipal far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade e de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

§ 2º - O concurso público para ingresso na carreira poderá incluir programa de treinamento com etapa integrante do processo seletivo, na forma do respectivo edital.

§ 3º - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criado por esta Lei.

Art. 56 - O professor promovido por acesso deverá manifestar junto à Secretaria Municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro, opção por uma das seguintes situações que vigorará para o ano seguinte:

I - o titulado em conteúdos profissionalizantes do curso de Magistério de 1ª a 4ª série:

- a) exercício no ensino médio;
- b) exercício no pré-escolar ou no ensino fundamental - 1ª a 4ª séries, desde que também seja habilitado em curso de Magistério de 1ª a 4ª série, em nível médio;

II - o titulado em outros conteúdos:

- a) permanência no nível de ensino em que atua;
- b) exercício em nível de ensino mais elevado desde que habilitado.

§ 1º - A movimentação decorrente da aplicação do disposto no artigo dependerá da existência de vaga e será processada antes do início do ano letivo, ficando vedada ao servidor a possibilidade de recepção, exceto para atuação em nível correspondente ao de seu cargo.

§ 2º - A movimentação de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer mediante remanejamento para outro nível de ensino, na mesma escola, ou mediante mudança de lotação, sendo obrigatório, em qualquer das hipóteses, o registro da opção ou da recepção no assentamento individual do servidor.

Art. 57 - O professor ocupante de cargo efetivo, se portador de habilitação, poderá optar para o exercício da função de Supervisor Pedagógico ou

SECRETARIA GERAL E DE ADMINISTRAÇÃO

Av. 7 de Junho, 662 - Telefax - (079) 541-1322 *C.G.C. 13.119.300/0001-36
Caixa Postal 004 - CEP. 49.300-00 *Tobias Barreto - SE

Orientador Educacional, desde que se afaste do cargo efetivo enquanto perdurar esta situação.

Art. 58 - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação, a Seção Promocional de Qualidade Total, subordinada ao Gabinete do Secretário.

Art. 59 - As unidades administrativas integrantes da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação passam a denominar "Diretorias".

Parágrafo Único - A descrição e a competência das unidades administrativas e serviços específicos serão estabelecidas em Regulamento Próprio.

Art. 60 - Os recursos do Fundo serão utilizados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e na capacitação de professores, com vistas à obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, durante os prazos mínimos de 04(quatro) ou 09(nove) anos para formação a nível médio ou superior respectivamente.

Art. 61 - O Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, baixará Normas Complementares para o seu Sistema de Ensino, nos termos do Artigo 11, inciso III da Lei Federal N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (LDB).

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de Março de 1998

Diógenes José de Oliveira Almeida
 Diógenes José de Oliveira Almeida
 Prefeito Municipal

ANEXO I
 QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO	HABILITAÇÃO	QTDE
A) Professores:		
PROFESSOR	Magistério 2.º grau obtido em 3(três) ou 4(quatro) séries.	180
PROFESSOR	Licenciatura Plena	20
PROFESSOR	Pós-Graduação Letra Bensa	5
PROFESSOR	Pós-Graduação Mestrado/Doutorado	5
B) Especialistas em Educação:		
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	Licenciatura Plena	1
	Licenciatura Plena e Mestrado	1
	Licenc. Plena/Mestr./Doutorado	1
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Licenciatura Plena	1
	Licenciatura Plena e Mestrado	1
	Licenc. Plena/Mestr./Doutorado	1

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS - PROGRESSÃO

NÍVEIS	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
I	150,00	165,00	181,50	199,65	219,61	241,57
II	260,90	281,77	304,31	328,66	354,95	383,35
III	406,35	430,73	456,57	483,97	513,00	543,79
IV	565,54	588,16	611,69	636,15	661,60	688,00

ANEXO II
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	ATUAÇÃO/CARGOS	
	Unidade Escolar	Secretaria Municipal
Ensino Médio	Professor Nível I	Oficial Administrativo
	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Escritório Escriturário
Ensino Superior	Professor Nível II	Psicólogo
	Professor Nível III	Assistente Social
	Supervisor Pedagógico	Nutricionista
	Orientador Educacional	

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUADRO SETORIAL DE LOTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GRUPO DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E COORDENAÇÃO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	SÍMBOLO DE VENCIMENTOS	NÚMERO DE CARGOS
Assessor de Educação	AE	Superior	40 h/s	F-III	1
Diretor de Apoio Técnico	DAT	Médio	40 h/s	C-III	1
Diretor de Assist. ao Educando	DAE	Médio	40 h/s	F-III	1
Diretor de Educação Básica	DEB	Superior	40h/s	F-III	1
Diretor de Educação e Cultura	DEC	Superior	40 h/s	F-III	1
Oficial Administrativo	OFA	Médio	40 h/s	C-III	6
Coordenador de Saúde e Higiene Escolar	CSHE	Médio	40 h/s	E-III	1
Diretor de Educ. Infantil	DIF	Médio	40h/s	F-III	1
Diretor de Escola	DE	Médio	40h/s	A-II	11
Coordenador Escolar	CE	Médio	40h/s	A-II	5
Diretor Adido	DA	Médio	40h/s	B-II	2
Agente Administrativo	AA	Médio	40h/s	A-I	18
Secretário Escolar	SE	Médio	40h/s	A1	10
Coordenador de Merenda Escolar	CAE	Fundamental	30 h/s	E-III	1